



Número: **0800253-86.2020.8.14.0066**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Uruará**

Última distribuição : **29/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REQUERENTE)			
OSINETE ALVES (REQUERIDO)			
GEAN SOARES (REQUERIDO)			
VALDIVINO ANTONIO (REQUERIDO)			
PATRICIA CARDOSO (REQUERIDO)			
WANDERSON ALMEIDA (REQUERIDO)			
WAGNER SARAIVA E OUTROS (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
16969337	30/04/2020 02:51	Decisão	Decisão

Processo: 0800253-86.2020.8.14.0066

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requeridos: OSINETE ALVES, GEAN SOARES, VALDIVINO ANTÔNIO, PATRÍCIA CARDOSO, WANDERSON ALMEIDA, WAGNER SARAIVA E OUTROS (moradores do interior da Terra Indígena Cachoeira Seca)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de **Ação Civil Pública com pedido liminar de tutela de urgência** proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Osinete Alves, Gean Soares, Valdivino Antônio, Patrícia Cardoso, Wanderson Almeida, Wagner Saraiva e outros.

Na petição inicial o Ministério Público alegou que conforme notícias veiculadas nas mídias sociais e informações recebidas pelas Promotorias Agrária de Altamira e Uruará, os requeridos pretendem promover manifestação no dia 30 de abril de 2020, no município de Uruará. Que referida manifestação busca impedir a continuidade de ação de fiscalização promovida pelo IBAMA na Terra Indígena Cachoeira Seca, situada nos municípios de Altamira, Placas e Uruará. Que a realização do evento provoca aglomeração de pessoas e a possibilidade de disseminação da COVID-19, bem como que está em desacordo com as orientações da Organização Mundial de Saúde, do Decreto Municipal 045/2020/GAB/PMU e do Decreto Estadual 609/2020. Alegou, ainda, que pretende a responsabilização civil e aplicação de multa aos requeridos, incluindo aqueles que eventualmente participem e sejam identificados durante a manifestação, sem prejuízo de encaminhamento das peças dos autos para responsabilização criminal. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 12 da Lei 7347/1985 estabelece que o juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no art. 300, §3º, do CPC.

Como amplamente informado pelos veículos de comunicação, a COVID-19 é uma doença infecciosa causada por um coronavírus e que foi identificada pela primeira vez em Wuhan, na China, em dezembro de 2019. A distribuição geográfica da doença levou a Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) a caracterizar a COVID-19 como pandemia em 11 de março de 2020. A doença pode ser transmitida de pessoa para pessoa por meio de pequenas gotículas do nariz ou da boca que se espalham quando uma pessoa infectada (ainda que assintomática) tosse ou espirra. Por isso, as organizações internacionais da saúde orientam que sejam adotadas práticas de higienização e o distanciamento de pelo menos 1 (um) metro^[1].

O Brasil é um dos países com transmissão comunitária da COVID-19. O Boletim



Epidemiológico 14 sobre o coronavírus emitido pelo Ministério da Saúde em 27/04/2020 traz a seguinte reflexão:

Em 26 de fevereiro, o primeiro caso de Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) foi confirmado no Brasil, sendo também o primeiro caso da América Latina [...]. Naquela ocasião, havia possibilidade de identificação de casos individualmente e monitoramento dos contatos. Passados 95 dias desde a ativação da resposta do Governo Federal e 60 dias desde o primeiro caso confirmado, o Brasil contabiliza 61.888 casos e 4.205 óbitos registrados. Segundo a OPAS (Organização Pan-Americana de Saúde), até 25 de abril de 2020, foram registrados 1.094.828 casos nas Américas, sendo que 11% (120.713) estão na América do Sul e 5,7% (61.888) no Brasil.[2]

Diante desse cenário, os governos federal, estaduais e municipais passaram a adotar medidas voltadas a diversos setores afetados pela COVID-19. Anoto que na ADI 6341, ajuizada contra a MP 926/2020, o Min. Marco Aurélio Mello deferiu em parte medida cautelar para tornar explícita a competência concorrente em matéria de saúde, de modo que a norma editada pelo governo federal “*não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios*”. A questão foi submetida ao Pleno do STF, que em 15 de abril de 2020 “*referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao §9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais*”.

No âmbito federal foi editada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, sendo regulamentada pelo Decreto 10.282/2020.

Por sua vez, o governo do Pará editou o Decreto 609/2020 que, na atual redação dos arts. 1 e 2º, I, dispõe:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.

*Art. 2º **Fica suspenso**, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:*

*I - **a realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas**, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, **com audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas**; (grifei)*

Sobre o tema, o Decreto 49/2020 do Município de Uruará, que alterou os Decretos 45 e 46/2020, estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. Nos termos do Decreto 609/2020 do Governo do Estado fica determinado o que segue:

*1. **Fica suspenso o licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas de caráter público ou privado e de qualquer espécie**; (grifei)*

Consta na petição do Ministério Público que a manifestação pretende reunir ocupantes do interior da Terra Indígena Cachoeira Seca. Extraio da mensagem encaminhada pelo Secretário de Saúde do Município de Uruará (ID 16966957) a informação de que o evento mobilizaria cerca de 400 (quatrocentos) participantes bem como sua ocorrência em 30 de abril de 2020. Os áudios revelam a insatisfação de moradores dessa localidade com a atuação do IBAMA, no mesmo sentido da mensagem contida no ID 16966957. O arcabouço normativo acima evidencia a



probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público. A manifestação noticiada vai contra as recomendações dos organismos da saúde de âmbito internacional e nacional, bem como as normas aplicáveis neste momento, colocando em risco não apenas os manifestantes mas a saúde pública em geral.

Essa movimentação de pessoas do interior da terra indígena para participarem da manifestação traz riscos tanto às famílias indígenas quanto às não indígenas. Destaco que os povos indígenas, em razão da necessidade de políticas públicas específicas, tornam-se mais vulneráveis nesse cenário.

Além da possibilidade de transmissão da doença caso haja contato com alguém infectado (manifestante ou não), tem-se visto que o aumento dos casos de COVID-19 tem acarretado significativo aumento dos atendimentos no sistema de saúde. Ainda que a maioria dos casos não seja grave, isso acaba gerando, por reflexo, problemas no atendimento a outras demandas de saúde.

Ressalto que a presente ação civil pública não discute a atuação do IBAMA na Terra Indígena Cachoeira Seca, tampouco o direito possessório sobre essa área, que estão sendo questionados nas esferas competentes. A demanda aqui trazida tem como objeto a manifestação pública (aglomeração) para impedir a fiscalização pelo IBAMA na referida terra indígena, diante do cenário de pandemia da COVID-19.

Por fim, não se vislumbra, a contento, perigo de irreversibilidade da decisão, ao passo que irreversível seria o risco à saúde pública se desatendidas as recomendações dos órgãos públicos.

Dito isso, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** e, por conseguinte, DETERMINO aos requeridos OSINETE ALVES, GEAN SOARES, VALDIVINO ANTÔNIO, PATRÍCIA CARDOSO, WANDERSON ALMEIDA, WAGNER SARAIVA e OUTROS, a obrigação de não fazer consistente em não realizar a manifestação para impedir a continuidade da ação de fiscalização promovida pelo IBAMA na Terra Indígena Cachoeira Seca, prevista para dia 30 de abril de 2020, ou outra data que resolvam realizá-la, no Travessão do Sena ou de outra localidade na Terra Indígena Cachoeira Seca em direção a Uruará, dentro do âmbito do município de Uruará, enquanto perdurar a situação de pandemia da COVID-19, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo da apuração no âmbito criminal.

O descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e §2º, do CPC), sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

INTIMEM-SE os requeridos para o cumprimento da medida, devendo o Oficial de Justiça identificar e intimar os demais participantes.

CITEM-SE os requeridos, inclusive os que vierem a ser identificados, para apresentarem defesa no prazo legal (art. 335 e seguintes do CPC).

OFICIE-SE ao Comandante da Polícia Militar atuante no município de Uruará/PA bem como ao Município de Uruará/PA para que adotem as medidas necessárias para evitar a realização da referida manifestação, impedindo a aglomeração de pessoas nos termos da legislação em vigor.

Deixo de designar audiência de conciliação com fundamento no art. 334, §4º, II, do CPC.



CUMPRA-SE com urgência, observando-se o disposto nas Portarias Conjuntas 5 e 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Serve esta decisão como mandado/ofício, conforme Provimento 003/2009-CJCI.

Uruará, 30 de abril de 2020.

Caroline Bartolomeu Silva
Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará

[1] Cfe. “Folha Informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)” elaborada pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). Disponível em:

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875 Acesso em: 29.abr.2020.

[2] Disponível em: < <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/27/2020-04-27-18-05h-BEE14-Boletim-do-COE.pdf> > Acesso em: 29.abr.2020.

